



Senado Federal  
**Senador Roberth Bringel**

SF/22093.34928-89

### **Emenda à Medida Provisória 1.116/2022**

**Modifica-se o artigo art. 11, 12 e 13 com a seguinte redação:**

Art. 11. A antecipação de férias individuais deverá ser concedida ao/à empregado/a, a pedido deste/a, que se enquadre nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 9º, ainda que não tenha transcorrido o seu período aquisitivo.

Art. 12. Para as férias concedidas na forma prevista no art. 11, o empregador deverá efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias no prazo do art. 145 da CLT.

Art. 13. O pagamento da remuneração da antecipação das férias na forma do art. 11 deverá ser efetuado no prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP cuidou de estabelecer a possibilidade de fruição de férias antecipadas (ou seja, antes de completado o período aquisitivo) durante o primeiro ano de nascimento do filho ou enteado, da adoção ou da guarda judicial. Entretanto, previu a possibilidade de pagamento do adicional de um terço de férias até 20 de dezembro (data do pagamento da gratificação natalina, art. 12), bem como o pagamento da remuneração alusiva às férias até o quinto dia útil do mês seguinte ao do início do gozo das férias (art. 13). Tal sistemática é mais prejudicial ao/à empregado/a e viola a regra geral prevista no art. 145 da CLT (que assegura o



Senado Federal  
**Senador Roberth Bringel**

recebimento das férias e de eventual abono até dois dias antes de sua fruição). Assim, deve ficar a critério do/a empregado/a a fruição de férias antecipada, bem como deve ser previsto o pagamento delas na forma da regra já vigente no art. 145 da CLT.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador Roberth Bringel

SF/22093.34928-89